



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332917

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0501142-16.2010.8.26.0136, da Comarca de Cerqueira César, em que é apelante MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA, é apelado MANDURI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 37.480.

Apelação nº 0501142-16.2010.8.26.0136.

Apelante: Prefeitura Municipal de Águas de Santa Bárbara.

Apelado: Manduri Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda (Massa Falida).

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercício de 2005 a 2007 – NULIDADE DO TÍTULO – CDA sem indicação do fundamento legal - Vício insanável – Irregularidade que compromete os elementos constitutivos do título executivo – CTN, art. 202, do CTN e, LEF, art. 2º, § 5º, inc. III – Súmula 392, STJ – Sentença mantida. Recurso desprovido.

Apelação em face da sentença que extinguiu a execução fiscal¹, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC, por nulidade da CDA. Inconformada, a apelante sustenta a higidez do título executivo, além de inapropriada a extinção do feito sem antes possibilitar a substituição ou emenda da CDA por se tratar de vício formal. Recurso regularmente recebido e processado sem resposta

Relatado.

A declaração da nulidade da CDA deve ser mantida, na esteira do entendimento prevalente que passei a adotar para *manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente* (CPC, arts. 926 e 927, IV), no sentido de que o título executivo deve atender os requisitos do art. 202, inc. III, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, inc. III, da Lei nº 6.830/1980, o que não se verifica no caso, pois a CDA se ressentiu de indicação específica dos dispositivos legais em que se funda a cobrança, comprometendo a liquidez, certeza e exigibilidade da cártula e obstar o

¹ Valor da execução fiscal em novembro/2010: R\$ 2.625,91.

exercício do direito de defesa.

A propósito, é imperativo que conste do Termo de Inscrição e, posteriormente, da CDA, a indicação do dispositivo legal que fundamenta o débito. Não basta a indicação genérica a tal ou qual lei. Exige-se a indicação do dispositivo específico, do artigo em que resta estabelecida a obrigação. Ademais, como o tributo decorre de lei em sentido estrito, é irregular a referência tão somente ao regulamento (Leandro Paulsen, “Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência”, 11ª Ed. Livraria do Advogado, 2009, pag. 1.280 - grifado).

Ademais, ao contrário do que sustentado pela apelante, não se aplica o artigo 2º, § 8º, da LEF, que permite a emenda ou substituição do título, por não se tratar de mera correção de erro formal ou material, mas de vício insanável que compromete o próprio lançamento tributário, *ex vi* do enunciado na Súmula 392, do STJ: *A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.*

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. NULIDADE INSANÁVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART.

1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - A emenda, ou substituição da CDA, até a prolação da sentença, é permitida para corrigir erro formal ou material no título executivo, revelando-se inviável, contudo, a correção de nulidade relativa à deficiência na fundamentação legal. Precedentes. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.105.173/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024 - grifado).

E o Tribunal de Justiça de São Paulo assim tem se pronunciado sobre o tema:

Apelação cível. Execução fiscal. IPTU dos exercícios de 2006 e 2007. A sentença extinguiu a execução ao assentar a nulidade da CDA que instrui o feito executivo, nos termos do art. 485, IV, 3º do CPC. Decisão a ser mantida. Não preenchimento dos requisitos legais essenciais (artigos 202 e 203 do CTN c/c art. 2º, §§ 5º e 6º da LEF). No caso concreto, o título executivo não apresenta a fundamentação legal embasadora da obrigação principal, apenas faz referência genérica à Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80). E, quanto aos consectários, além de não mencionar os dispositivos legais correlatos, não indica sequer o índice utilizado para a correção monetária, mas apenas o termo inicial para a sua incidência (data de vencimento). Por conseguinte, são relevantes as máculas apresentadas, em flagrante prejuízo ao direito de defesa do contribuinte e ao controle judicial sobre o ato administrativo. Inadmissibilidade de emenda ou substituição da CDA por apresentar vícios insanáveis, que denotam necessidade de alteração no lançamento tributário ou na

inscrição e, por consequência, em nova expedição de CDA. Ausência de título líquido, certo e exigível. Precedentes. Nega-se provimento ao apelo fazendário, nos termos do acórdão. (TJSP; Apelação Cível 0500031-94.2010.8.26.0136; Relator (a): BEATRIZ BRAGA; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Cerqueira César - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024).

Execução Fiscal. Taxa de Licença de Funcionamento do exercício de 2005. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade em que alegada a prescrição para o redirecionamento da ação aos sócios. Insurgência do excipiente. Pretensão à reforma. Caso concreto em que o título executivo se mostra viciado, não viabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como não permite ao juízo sequer compreender a natureza da dívida, uma vez que não indica a fundamentação legal das obrigações principais e dos consectários legais. Requisitos estabelecidos no art. 2º, § 5º, III, da Lei 6.830/80, e no art. 202, III, do CTN, não atendidos. Nulidade da CDAs configurada. Inexorável extinção, de ofício, dos processos executivos, por ausência de pressuposto material de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, inciso IV, do CPC/1973, e artigo 485, § 3º, do CPC/2015). Recurso prejudicado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2331680-90.2023.8.26.0000; Relator (a): RICARDO CHIMENTI; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 13/03/2024; Data de Registro: 13/03/2024).

Daí por que, nega-se provimento ao recurso.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator